



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria-Geral de Justiça

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública
Rua Mal. Deodoro, 1028, 5º andar, Curitiba - PR.

Of. Circular nº 2/13

Curitiba, 25 de junho de 2013.

Prezada(o) Colega,

Os **Fundos de Saúde**, instituídos no âmbito de cada Estado e município, são considerados fundos especiais, na forma da Lei Federal n.º 4.320/64. Como tal suas receitas são específicas e vinculadas à realização de objetivos determinados, no caso, ações e serviços públicos de saúde. A existência e regularidade dos Fundos de Saúde, no âmbito de qualquer município brasileiro, é condição imprescindível à partilha fiscal e a outras prestações decorrentes do pacto federativo.

Os recursos a ele vinculados não podem, em hipótese alguma, ter destinação diversa, que não seja sanitária, conforme o art. 71 da mesma lei.

Recorde-se, ainda, que nos termos do artigo 4º, I, da Lei Federal nº 8.142/90, para que o município possa receber recursos do Fundo Nacional de Saúde, deverá, obrigatoriamente, contar com Fundo de Saúde regularmente implantado.

Modernamente, o art. 20, da Lei Complementar nº 141/2012, dispôs que as transferências dos Estados para os municípios, destinadas a financiar ações de saúde serão realizadas de forma automática, regular e direta para as contas dos Fundos Municipais de Saúde.

Deve ser sempre considerado que não poderão ser utilizados recurso do Fundo de Saúde para outras finalidades que não especificamente aquelas referentes a ações e serviços públicos de saúde, na forma do art. 14 da LC nº 141/2012.

Uma das condições para a regularidade do Fundo de Saúde é sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da Receita Federal, e a adesão deles ao Projeto de Apoio à Gestão e Organização dos Fundos de Saúde do Ministério da Saúde.

Neste último caso, o processo se dá mediante assinatura do Termo de Cooperação Técnica com o Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de cada Estado.

Assim sendo, o CAO Saúde elaborou minuta de Recomendação Administrativa que tem por objeto a **adoção de providências**, nessa matéria, **por parte dos gestores locais**, no sentido de promover o levantamento situacional e a adequação de eventuais irregularidades.

Na oportunidade, ratificamos ao (à) eminente Colega nossa manifestação da mais elevada consideração.

MARCO ANTONIO TEIXEIRA
Procurador de Justiça

FERNANDA NAGL GARCEZ
Promotora de Justiça

(abaixo, minuta)

= m i n u t a =
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE _____

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

TENDO EM VISTA a previsão do § 2º, do art. 195, da CF/88: “A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, **assegurada a cada área a gestão de seus recursos**”;

o disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 141/2012: “**O Fundo de Saúde**, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde**, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde”;

que **Unidade Orçamentária** é uma unidade administrativa que realiza os atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, cujo titular, em consequência, está sujeito à tomada ou prestação de contas anual, em conformidade com os artigos 81 e 82 do Decreto-Lei nº 200/67, com as Instruções Normativas nº 12/96 e 02/00;

o § 2º, do art. 13 da Lei Complementar nº 141/2012, que dispõe que “os recursos da União previstos nesta Lei Complementar serão transferidos aos demais entes da Federação e movimentados, até a sua destinação final, em contas específicas mantidas em instituição financeira oficial federal, observados os critérios e procedimentos definidos em ato próprio do Chefe do Poder Executivo da União;

que o art. 20 da Lei Complementar nº 141/2012 dispõe que “as transferências dos Estados para os Municípios destinadas a financiar ações e serviços públicos de saúde serão realizadas diretamente aos Fundos Municipais de Saúde, de forma regular e automática, em conformidade com os critérios de transferência aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde”;

que a inscrição do Fundo de Saúde no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda está prevista na Instrução Normativa nº 1.183 – Secretaria da Receita Federal, de 19/8/2011;

que, nos termos da citada Instrução Normativa nº 1.183, estão obrigados a se inscrever:

- todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas;
- fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei n^o 4.320, de 17 de março de 1964;

a inscrição do Fundo de Saúde no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) na condição de filial deve ser alterada para a condição de matriz, nos termos da Instrução Normativa n^o 11.143, de 1^o de abril de 2011;

que o art. 1^o, da Instrução Normativa n^o 1.143/2011 dispõe que a "Os fundos públicos, conceituados pelo art. 71 da Lei N^o 4.320, de 17 de março de 1964, que se encontram inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) na condição de matriz, deverão providenciar a alteração de sua natureza jurídica nesse cadastro para 120-1 (Fundo Público)"

que o art. 2^o, da Instrução Normativa n^o 1.143/2011 dispõe que "os fundos públicos que se encontram inscritos no CNPJ na condição de filial do órgão público a que estejam vinculados deverão providenciar nova inscrição nesse cadastro, na condição de matriz, com a natureza jurídica 120-1 (Fundo Público) e que, feita a nova inscrição como fundo público no CNPJ a que se refere o caput, deverá ser providenciada a baixa da inscrição anterior na condição de filial";

que a Instrução Normativa n^o 1.183, de 19 de agosto de 2011, explicita:

Art. 4^o Todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inclusive as equiparadas, estão obrigadas a inscrever no CNPJ cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

§ 1^o Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem possuir uma inscrição no CNPJ, na condição de matriz, que os identifique na qualidade de pessoa jurídica de direito público, sem prejuízo das inscrições de seus órgãos públicos, conforme disposto no inciso I do art. 5^o.

§ 2^o No âmbito do CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a entidade exerce, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as unidades auxiliares constantes do Anexo VII a esta Instrução Normativa, bem como onde se encontram armazenadas mercadorias.

§ 3^o Considera-se estabelecimento, para fins do disposto no § 2^o, a plataforma de produção e armazenamento de petróleo e gás natural, ainda que esteja em construção.

§ 4^o No caso do § 3^o, o endereço a ser informado no CNPJ deve ser o do estabelecimento da pessoa jurídica proprietária ou arrendatária da plataforma, em terra firme, cuja localização seja a mais próxima.

Art. 5^o São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

I - órgãos públicos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento;

(...)

X - fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei n^o 4.320, de 17 de março de 1964;

que o Fundo de Saúde não tem personalidade jurídica, mas tem natureza jurídica própria, por isso, é inscrito no CNPJ, **na forma de matriz**:

que cabe ao Conselho de Saúde verificar se as contas do Fundo de Saúde estão sob a titularidade do Fundo Municipal de Saúde, com seu respectivo CNPJ matriz;

que o Secretário Municipal de Saúde deverá informar, por meio de ofício à Secretaria Estadual de Saúde / Fundo Estadual de Saúde, o número de inscrição do respectivo Fundo de Saúde no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, na condição de matriz;

que a administração do Fundo de Saúde deve ser definida em função das atribuições e competências determinadas na lei de sua criação quando esta for abrangente, ou, em atos normativos apropriados que a regulamentem, quando sintética;

que o Ministério da Saúde (Secretaria Executiva – Fundo Nacional de Saúde) conta com o Projeto de Apoio à Gestão e Organização dos Fundos de Saúde;

que é possível o contato com o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde objetivando receber o apoio antes referido, mediante *Termo de Cooperação Técnica* para organização dos Fundos de Saúde do Estado e dos Municípios;

a existência, no Paraná Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Paraná (NEMS/PR):

Rua Cândido Lopes , 208 - Centro , CEP: 80.020.060,
Curitiba – PR., Tel.: (41)3310-8250

o contido no artigo 129, inciso II, da CF/88, que dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

o disposto no artigo 129, inciso II, da CF/88, que atribui ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

o art. 27, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 8625 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio do seu Promotor de Justiça infrafirmado, expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao município de _____, por meio do senhor Prefeito Municipal _____, ao senhor Procurador-Geral do Município, _____, ao Sr. Secretário de Saúde _____ e ao Conselho Municipal de Saúde, por meio de seu Presidente, senhor _____, a fim de que adotem as medidas necessárias e pertinentes a cada qual, no âmbito de suas atribuições, objetivando:

1. levantamento situacional do Fundo Municipal de Saúde;
2. adequação do Fundo Municipal de Saúde, se necessário, às normas mencionadas nesta recomendação;
3. sua inscrição, se ainda não realizada, no CNPJ/RFB, **na forma de matriz;**
4. adesão ao **Projeto de Apoio à Gestão e Organização dos Fundos de Saúde** do Ministério da Saúde, mediante assinatura do *Termo de Cooperação Técnica* com o Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/Núcleo Estadual do Ministério da Saúde neste Estado.

Assinala-se o prazo de sessenta dias, a contar do recebimento desta Recomendação Administrativa, para informarem as autoridades mencionadas ao Ministério Público sobre as providências adotadas, com o respectivo e eventual cronograma e prazos.

_____, _____ de _____ de _____.